



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.694 - MG (2015/0057956-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NICOLINA GERALDA DA SILVA
AGRAVANTE : WENDER JÚNIOR PEREIRA ROSA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CESARIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO VAZ
AGRAVANTE : ELZA DE FATIMA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO QUIRINO DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE HIGINO SOBRINHO
AGRAVANTE : DIVA QUIRINO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIA LUZIA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELISANGELA APARECIDA SOARES
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES
EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. Não se conhece do agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, pois o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.694 - MG (2015/0057956-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLINA GERALDA DA SILVA e OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade (fls. 2.254/2.255, e-STJ).

Nas razões do regimental (fl. 2.259, e-STJ), em síntese, os agravantes aduzem que a interposição do recurso se deu dentro do prazo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.694 - MG (2015/0057956-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade foi publicada em 10/10/2014 (fl. 1.837, e-STJ) e o prazo para a interposição do agravo esgotou-se em 22/10/2014. Contudo, a petição recursal somente foi protocolizada em 2/12/2014 (fl. 1.961, e-STJ), fora, portanto, do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, verifica-se que da decisão que inadmitiu o apelo nobre foi interposto agravo regimental (fls. 1.839/1.869, e-STJ). Porém, como consabido, o agravo (do art. 544 do CPC) é o recurso cabível contra decisão denegatória ao processamento do recurso especial. Logo, o agravo regimental contra a decisão que inadmitiu o apelo nobre é manifestamente incabível e, portanto, não interrompe o prazo para o recurso cabível.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ADMISSÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário eis que, a teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental.

II - Interposição errônea de recurso de agravo posteriormente e que se apresentava intempestivo.

III. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 279.961/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 3/2/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo. Por outro lado, a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado. Logo, os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não terão o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 31.848/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTES RELATORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o agravo de instrumento apresentado. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.423.042/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 15/10/2013 – grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0057956-5

AgRg no
AREsp 687.694 / MG

Números Origem: 0000955617201418 0620518072010 0702100620518 10702100620518001
10702100620518004 10702100620518006

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NICOLINA GERALDA DA SILVA
AGRAVANTE	: WENDER JÚNIOR PEREIRA ROSA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO CESARIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO VAZ
AGRAVANTE	: ELZA DE FATIMA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO QUIRINO DA SILVA
AGRAVANTE	: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE HIGINO SOBRINHO
AGRAVANTE	: DIVA QUIRINO MESQUITA
AGRAVANTE	: MARIA LUZIA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ELISANGELA APARECIDA SOARES
ADVOGADOS	: SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NICOLINA GERALDA DA SILVA
AGRAVANTE	: WENDER JÚNIOR PEREIRA ROSA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO CESARIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO VAZ
AGRAVANTE	: ELZA DE FATIMA ALVES DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO QUIRINO DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE HIGINO SOBRINHO
AGRAVANTE : DIVA QUIRINO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIA LUZIA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELISANGELA APARECIDA SOARES
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S)
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS
EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.